SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104187 - MS (2026/0226713-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ANDRE LUIZ DE MATTOS FLORES
ADVOGADA	:	VALDENI LUZIA FERNANDES SANTOS - MS004878
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. TEMA REPETITIVO N. 1.249 DO STJ. ALEGADO ERRO DE PREMISSA FÁTICA QUANTO À CRONOLOGIA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA QUE ORIGINOU A CAUTELAR. NÃO ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. NÃO EXTINÇÃO AUTOMÁTICA DA MEDIDA. FORMULÁRIO NACIONAL DE AVALIAÇÃO DE RISCO E INCIDENTE DE FALSIDADE PENDENTE DE INSTRUÇÃO. REAVALIAÇÃO QUE COMPETE AO JUÍZO DE ORIGEM, COM CONTRADITÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A vigência das medidas protetivas de urgência não se subordina à existência de boletim de ocorrência, inquérito policial ou processo cível ou criminal, nem o eventual arquivamento do inquérito ou a absolvição do acusado extinguem, necessariamente, a medida, se persistir a situação de risco (Tema Repetitivo n. 1.249 do STJ, itens I e III).

Documento eletrônico VDA60732960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 15:18:07
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 01510589-e2fc-4bf2-b532-38373f61847d

2. É correta a alegação de que o Boletim de Ocorrência n. 8860/2025 não constitui fato posterior à concessão da medida protetiva, mas o próprio fato gerador que a originou, registrado horas antes do deferimento judicial. A correção dessa premissa cronológica, contudo, não conduz à revogação da cautelar nesta via: o item III do Tema Repetitivo n. 1.249 do STJ não distingue, para esse efeito, entre o inquérito relativo ao fato originário e o relativo a fatos supervenientes.

3. Da mesma forma, a circunstância de o precedente de reiteração invocado pelo Tribunal de origem ter se extinguido por desistência da então vítima, e não por decisão de mérito, não desautoriza, de plano, a conclusão da corte estadual, tomada à vista do conjunto probatório que lhe era próprio.

4. O Formulário Nacional de Avaliação de Risco, que relata episódios de ameaça, agressão física, constrangimento sexual e comportamento controlador, permanece hígido como elemento de convicção, tendo em vista que sua veracidade é objeto de Incidente de Falsidade ainda pendente de instrução no Juízo de origem e não pode ser presumida falsa nesta via de cognição sumária.

5. A reavaliação da persistência do suporte probatório, à luz dos fatos supervenientes agora mais detalhadamente documentados, compete ao Juízo de origem, com observância do contraditório e da oitiva de ambas as partes, nos termos do item IV do Tema Repetitivo n. 1.249 do STJ.

6. Agravo regimental não provido, com recomendação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60732960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 15:18:07
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 01510589-e2fc-4bf2-b532-38373f61847d

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60732960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 15:18:07
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 01510589-e2fc-4bf2-b532-38373f61847d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104187 - MS (2026/0226713-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ANDRE LUIZ DE MATTOS FLORES
ADVOGADA	:	VALDENI LUZIA FERNANDES SANTOS - MS004878
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. TEMA REPETITIVO N. 1.249 DO STJ. ALEGADO ERRO DE PREMISSA FÁTICA QUANTO À CRONOLOGIA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA QUE ORIGINOU A CAUTELAR. NÃO ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. NÃO EXTINÇÃO AUTOMÁTICA DA MEDIDA. FORMULÁRIO NACIONAL DE AVALIAÇÃO DE RISCO E INCIDENTE DE FALSIDADE PENDENTE DE INSTRUÇÃO. REAVALIAÇÃO QUE COMPETE AO JUÍZO DE ORIGEM, COM CONTRADITÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A vigência das medidas protetivas de urgência não se subordina à existência de boletim de ocorrência, inquérito policial ou processo cível ou criminal, nem o eventual arquivamento do inquérito ou a absolvição do acusado extinguem, necessariamente, a medida, se persistir a situação de risco (Tema Repetitivo n. 1.249 do STJ, itens I e III).

2. É correta a alegação de que o Boletim de Ocorrência n. 8860/2025 não constitui fato posterior à concessão da medida protetiva, mas o próprio

Documento eletrônico VDA60461581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:23
Código de Controle do Documento: c1efa51a-ca1d-4975-bbd2-c64107839055

fato gerador que a originou, registrado horas antes do deferimento judicial. A correção dessa premissa cronológica, contudo, não conduz à revogação da cautelar nesta via: o item III do Tema Repetitivo n. 1.249 do STJ não distingue, para esse efeito, entre o inquérito relativo ao fato originário e o relativo a fatos supervenientes.

3. Da mesma forma, a circunstância de o precedente de reiteração invocado pelo Tribunal de origem ter se extinguido por desistência da então vítima, e não por decisão de mérito, não desautoriza, de plano, a conclusão da corte estadual, tomada à vista do conjunto probatório que lhe era próprio.

4. O Formulário Nacional de Avaliação de Risco, que relata episódios de ameaça, agressão física, constrangimento sexual e comportamento controlador, permanece hígido como elemento de convicção, tendo em vista que sua veracidade é objeto de Incidente de Falsidade ainda pendente de instrução no Juízo de origem e não pode ser presumida falsa nesta via de cognição sumária.

5. A reavaliação da persistência do suporte probatório, à luz dos fatos supervenientes agora mais detalhadamente documentados, compete ao Juízo de origem, com observância do contraditório e da oitiva de ambas as partes, nos termos do item IV do Tema Repetitivo n. 1.249 do STJ.

6. Agravo regimental não provido, com recomendação.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ANDRE LUIZ DE MATTOS FLORES interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que deneguei o seu habeas corpus.

Consta dos autos que o paciente teve deferidas, em seu desfavor, medidas protetivas de urgência consistentes na proibição de aproximação e de contato com a vítima, familiares e testemunhas, no raio mínimo de 300 metros, no contexto da apuração dos crimes de injúria (art. 140 do CP) e perseguição (art. 147-A do CP), com fundamento no art. 22, III, da Lei n. 11.340/2006.

Documento eletrônico VDA60461581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:23
Código de Controle do Documento: c1efa51a-ca1d-4975-bbd2-c64107839055

A defesa reitera a sua compreensão de que o suporte cautelar está esvaziado e acrescenta, no presente regimental, novo fundamento: aduz que a decisão agravada incorreu em erro de premissa fática ao afirmar que os inquéritos policiais arquivados diziam respeito a boletins de ocorrência posteriores à concessão da cautelar, quando, na verdade, o Boletim de Ocorrência n. 8.860/2025 é o próprio fato gerador da medida protetiva, o qual foi arquivado por absoluta ausência de materialidade.

Sustenta, ademais, que o precedente de reiteração mencionado pelo Tribunal de origem se refere a procedimento extinto por desistência da vítima, e não por reconhecimento de conduta ilícita, e que o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, base do decreto protetivo, está sob apuração formal de falsidade.

Requer, assim, o provimento do agravo regimental, para que seja concedida a ordem de habeas corpus, com a revogação das medidas protetivas impostas ao paciente (fls. 221-282).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão para a reforma do dispositivo da decisão agravada.

I. A natureza jurídica das medidas protetivas de urgência e a tese fixada no Tema Repetitivo n. 1.249 do STJ

As medidas protetivas de urgência previstas na Lei n. 11.340/2006 têm natureza jurídica de tutela inibitória e conteúdo satisfativo, razão por que sua vigência não se subordina à existência de boletim de ocorrência, inquérito policial ou processo cível ou criminal, tampouco se sujeita a prazo obrigatório de revisão periódica. É o que dispõe o art. 19, §§ 5º e 6º, da Lei n. 11.340/2006, incluídos pela Lei n. 14.550/2023, e o que esta Corte consolidou no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.249, ao fixar, entre outras, as seguintes teses:

> III - Eventual reconhecimento de causa de extinção de punibilidade, arquivamento do inquérito policial ou absolvição do

Documento eletrônico VDA60461581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:23
Código de Controle do Documento: c1efa51a-ca1d-4975-bbd2-c64107839055

> acusado não origina, necessariamente, a extinção da medida protetiva de urgência, máxime pela possibilidade de persistência da situação de risco ensejadora da concessão da medida.
> IV - Não se submetem a prazo obrigatório de revisão periódica, mas devem ser reavaliadas pelo magistrado, de ofício ou a pedido do interessado, quando constatado concretamente o esvaziamento da situação de risco. A revogação deve sempre ser precedida de contraditório, com as oitivas da vítima e do suposto agressor.
> (REsp n. 2.070.863/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 13/11/2024, DJEN de 25/3/2025)

II. O caso dos autos

O Juízo plantonista, ao apreciar o pedido em cognição sumária, reconheceu expressamente a precariedade das provas então disponíveis, mas deferiu a medida ante a gravidade dos fatos noticiados e a necessidade de evitar prejuízo à vítima (fl. 34). O Formulário Nacional de Avaliação de Risco elaborado à época registrava, além do episódio que ensejou o boletim de ocorrência, relato de ameaça e de agressão física anteriores (empurrão), de constrangimento a manter relações sexuais contra a vontade da vítima e de comportamento controlador, exercido por meio de ligações e mensagens insistentes (fl. 33).

Ao fundamentar o agravo de instrumento, o Tribunal de origem não se limitou a reproduzir considerações genéricas sobre a natureza protetiva da Lei Maria da Penha. Reafirmou, com base nos elementos dos autos, que o paciente manteve relacionamento conjugal com a vítima por aproximadamente cinco anos e, inconformado com o término, passou a ofendê-la verbalmente e a persegui-la, inclusive procurando familiares dela. A corte antecedente também mencionou o histórico de ameaça, agressão física e constrangimento sexual constante do Formulário Nacional de Avaliação de Risco (fl. 23); e destacou: "Ademais, verifica-se que o agravante já figurou como requerido em outro procedimento de medidas protetivas de urgência em favor de Jussaine Ferreira de Medeiros Lima, que tramitou perante a 3.ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Campo Grande, circunstância que reforça o indicativo de reiteração de condutas dessa natureza" (fl. 24).

Diante desse quadro, não procede a alegação de que o acórdão coator se apoiou em fundamentação genérica ou em mera referência à natureza protetiva da

Documento eletrônico VDA60461581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:23
Código de Controle do Documento: c1efa51a-ca1d-4975-bbd2-c64107839055

lei, tal como vedado pela jurisprudência desta Corte, inclusive pelo precedente invocado na própria inicial (AgRg no RHC n. 204.991/RJ, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 5/3/2025). O órgão colegiado identificou, de forma concreta, elementos de reiteração e de gravidade que, a seu juízo, sustentam a persistência do *periculum libertatis*, independentemente do desfecho de investigações posteriores.

Nova ponderação, à luz dos argumentos apresentados no regimental, é necessária, contudo, quanto à cronologia dos fatos.

O agravante tem razão ao apontar que o Boletim de Ocorrência n. 8.860/2025 – registrado em 20/12/2025, às 12h25 – não é fato posterior ou autônomo em relação à concessão da cautelar, mas o próprio fato gerador que a originou: a decisão de deferimento, proferida no mesmo dia, às 19h17, expressamente se apoiou no "histórico da ocorrência policial" e no formulário que instruíam aquele boletim. A afirmação, na decisão agravada, de que os inquéritos arquivados diziam respeito a boletins "posteriores à concessão da cautelar" decorreu de leitura imprecisa da sequência temporal, que ora corrijo.

Essa correção, todavia, não conduz ao resultado pretendido pela defesa. O item III do Tema Repetitivo n. 1.249 do STJ não distingue, para efeito de manutenção da medida protetiva, entre o inquérito relativo ao fato que originou a cautelar e o relativo a fatos supervenientes: em ambos os casos, o arquivamento não gera extinção automática, precisamente pela possibilidade de persistência da situação de risco. Se o próprio fato gerador foi arquivado por ausência de materialidade quanto à tipificação penal das condutas de injúria e perseguição, isso pode refletir-se na avaliação do risco atual – mas essa é exatamente a reavaliação que compete ao Juízo de origem, com contraditório e oitiva das partes, e não a esta Corte, em cognição sumária e sem produção de provas.

O mesmo raciocínio se aplica ao precedente de reiteração. Os documentos ora juntados pela agravante confirmam que o procedimento que envolve Jussaine Ferreira de Medeiros Lima foi extinto por desistência da então vítima, e que o inquérito correlato foi arquivado a pedido do próprio Ministério Público. Não se trata, portanto, de precedente de mesma força persuasiva que uma condenação ou um arquivamento por ausência de indícios de autoria; é elemento de

Documento eletrônico VDA60461581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:23
Código de Controle do Documento: c1efa51a-ca1d-4975-bbd2-c64107839055

menor peso do que a decisão agravada lhe atribuiu. Essa circunstância, contudo, foi apenas um entre os fundamentos que sustentaram o acórdão de origem – ao lado do relato direto da vítima e do Formulário Nacional de Avaliação de Risco –, e sua reponderação, à vista do conjunto, também é tarefa do Juízo de origem.

Quanto ao Formulário Nacional de Avaliação de Risco, sua veracidade é objeto do Incidente de Falsidade Ideológica e Processual n. 0000205-11.2026.8.12.0001, cuja decisão de recebimento se limitou a reconhecer a plausibilidade mínima da arguição e a ausência de propósito manifestamente protelatório – juízo de admissibilidade que não se confunde com o reconhecimento da falsidade em si, ainda pendente de instrução e de decisão final no Juízo de origem (fls. 278-279). Enquanto *sub judice* essa controvérsia, não se pode, nesta via de cognição sumária, presumir a falsidade que o próprio incidente ainda apura.

Também não prospera a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O acórdão que rejeitou os embargos de declaração assentou que o julgado embargado havia enfrentado, de forma suficiente, as questões relevantes à solução da controvérsia, e é pacífico que o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos deduzidos pelas partes quando já haja exposto fundamentação bastante para a conclusão alcançada (fl. 111). Não se constata, portanto, omissão, contradição ou obscuridade aptas a caracterizar o vício de fundamentação apontado na inicial.

De todo modo, diante do conjunto de elementos agora mais detalhadamente documentados neste regimental – arquivamento do próprio fato gerador da cautelar por ausência de materialidade, precedente de reiteração extinto por desistência e Incidente de Falsidade pendente de instrução –, reforço a ressalva já constante da decisão agravada: a repercussão desses fatos sobre a persistência do suporte probatório deve ser reavaliada, com prioridade, pelo Juízo de origem, com observância do contraditório e da oitiva de ambas as partes, nos termos do item IV do Tema Repetitivo n. 1.249 – via que, diferentemente do habeas corpus, comporta a instrução necessária a essa reavaliação.

Ausentes, no mais, fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a conclusão da decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo

Documento eletrônico VDA60461581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:23
Código de Controle do Documento: c1efa51a-ca1d-4975-bbd2-c64107839055

regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (AgRg no HC n. 749.888/RS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental,** mas recomendo ao Juízo de origem que reavalie, com prioridade e observância do contraditório, a persistência das medidas protetivas de urgência impostas ao paciente, à luz do arquivamento do inquérito relativo ao fato gerador da cautelar, do desfecho do procedimento que envolve Jussaine Ferreira de Medeiros Lima e do estado de instrução do Incidente de Falsidade n. 0000205-11.2026.8.12.0001.

Documento eletrônico VDA60461581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:23
Código de Controle do Documento: c1efa51a-ca1d-4975-bbd2-c64107839055

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.104.187 / MS

Número Registro: 2026/0226713-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
09075246720258120800 14226568220258120000 9075246720258120800

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: VALDENI LUZIA FERNANDES SANTOS
ADVOGADA	: VALDENI LUZIA FERNANDES SANTOS - MS004878
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: ANDRE LUIZ DE MATTOS FLORES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANDRE LUIZ DE MATTOS FLORES
ADVOGADA	: VALDENI LUZIA FERNANDES SANTOS - MS004878
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60730479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:42
Código de Controle do Documento: 9ec12dfc-e6d3-4a03-bcd0-d954af26cd54

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:42
Código de Controle do Documento: 9ec12dfc-e6d3-4a03-bcd0-d954af26cd54